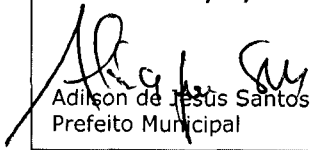




ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Poder Executivo
Lei Ordinária Sancionada em
05/05/2015


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1050/2015

De 05 de Maio de 2015

(do PLO 014/2014 – autor: Poder Executivo).

EMENTA - Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa e criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais e constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem a finalidade de assegurar seus direitos sociais e promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa maior de sessenta anos.

Capítulo II
Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º - São princípios da Política Municipal do Idoso:

I – A família, a sociedade e o Município devem assegurar todos os direitos à cidadania do idoso, garantir sua participação na sociedade e defender sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

III – As diferenças e contradições de ordem econômica, regional e social entre o meio rural e urbano devem ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei;

IV – O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

V – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta Política.

Seção II
Das Diretrizes



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 4º - São diretrizes da Política do Idoso:

- I – Promover alternativas de participação, ocupação, convívio e integração do idoso com as demais gerações;
- II – Ouvir o idoso através de suas organizações representativas, na formulação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no seu interesse;
- III – Dar primazia ao atendimento do idoso junto de sua família asilando-o em órgãos públicos ou privados, exclusivamente, nos casos em que o idoso não tenha condições de prover a sua sobrevivência, nem de tê-la provida por sua família ou quando desabrigado ou sem família;
- IV – Capacitar e reciclar os recursos humanos, especialmente na área de prestação de serviços;
- V – Criar sistema de informações que propicie divulgação ampla da política, serviços, planos e programas bem como informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais de envelhecimento;
- VI – Apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo Único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou enfermagem em instituições asilares de caráter social.

Capítulo III
Das Ações do Governo Municipal

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Assistência Social; Saúde; Educação; Cultura; Administração; Obras e Transporte, devem elaborar propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com esta Política.

Art. 6º - Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competência dos órgãos/entidades públicas:

I – na área de Assistência Social:

- a) prestar serviços, programas, projetos e benefícios e ações voltadas para o atendimentos das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais, tendo como foco a Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social- SUAS;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centro de convivência, centro de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósio, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

II – na área da saúde:



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de financiamento às instituições geriátricas e similares com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre a Secretaria de Saúde do Estado e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III – na área da educação, cultura, esporte e lazer:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade, como um meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- e) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- f) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- g) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
- h) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como um meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

A



i) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

IV – na área do trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;
- d) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- e) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

V – na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria das condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso à pessoa idosa à habitação popular;

Art. 7º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidades judicialmente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo.

Art. 8º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Capítulo IV

Da Criação, Natureza, Composição do Conselho Municipal do Idoso

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, deliberativo e normativo, paritário, composto por igual número de representantes do Poder Público Municipal e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§1º - O Conselho Municipal do Idoso será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual caberá a coordenação e execução da Política Municipal do Idoso, prestando-lhe o apoio administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

§2º - A Prefeitura Municipal dotará o Conselho Municipal do Idoso dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Seção II
Da Competência

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso, no âmbito do Município;

II – promover as articulações com os órgãos e entidades públicas e privadas necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos, programas e projetos de interesse do idoso, podendo indicar modificações que considere necessárias à consecução dos objetivos desta política;

IV – zelar para que os direitos do idoso assegurados pela Constituição Federal, sejam efetivamente cumpridos;

V – propor quando julgar necessário o aperfeiçoamento da Legislação que discipline a política de atendimento dos direitos do idoso;

VI - promover campanhas de esclarecimento sobre os direitos assegurados ao idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos estudos e pesquisas sobre o efetivo cumprimento dos direitos da pessoa idosa;

VII – promover proteção jurídico-social do idoso;

VIII – receber, apreciar e manifestar-se sobre denúncias e queixas de violação dos direitos do idoso;

IX – elaborar seu Regimento Interno;

X – inscrever, obedecendo o Regime Interno, as entidades de promoção, defesa e de atendimento dos direitos do idoso;

XI – gerir o respectivo fundo;

XII – elaborar seu plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo, submetendo-o através do Poder Executivo Municipal, à apreciação do Poder Legislativo;

XIII – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

XIV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

XV – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

Seção III
Da Composição do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08-(oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, assim constituídos:

A



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

I – Do Poder Executivo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município ;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Da Sociedade Civil: serão eleitos de 04 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes de entidades escolhidas, por voto direto, pelo Fórum do Idoso, dentre aquelas reconhecidas no âmbito municipal pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso.

Art. 12 - A escolha das organizações representativas da Sociedade Civil e dos seus respectivos representantes no Conselho, titulares e suplentes, será feito através de fórum do qual participe maior número possível dessas organizações, poderão candidatar- se instituições que comprovem desenvolver trabalho e /ou ações com idosos no município de Tobias Barreto.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal do Idoso representantes da sociedade civil, uma vez escolhidos, deverão ser indicados através de ofícios, ao Conselho Municipal do Idoso, até o décimo dia útil, contados a partir do dia da escolha.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Os conselheiros titulares e suplentes terão mandatos de 02(dois) anos permitida uma única recondução por igual período.

Art. 15 - A Presidência do Conselho será exercida por conselheiro eleito democraticamente pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único – O mandato do Presidente do Conselho é de 02(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 16 - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo V
Da Estrutura do Conselho

Art. 17 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I – Colegiado;
- II – Presidência;



- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria;
- V – Comissão de Trabalho.

Art. 18 - O Conselho Municipal do Idoso, inclusive os órgãos que compõem sua estrutura, terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno aprovado por Resolução do Conselho até 60(sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Capítulo VI **Do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção de desenvolvimento de planos, projetos e ações voltados aos Idosos no Município de Tobias Barreto – SE.

Art. 20 - Constituição receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I. recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II. as resultantes de doação do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. rendimentos inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. as advindas de acordos e convênios;
- V. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº. 10.741/03.

Art. 21 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. – Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, ou ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho.

§2º. – A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas de legislação.

§3º. – Caberá a Secretaria Finanças gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular;

- I. Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal;
- II. submeter ao Conselho demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento fundo.

A



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art. 22 - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Municipal do Idoso, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do presente exercício, crédito especial.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 24 - Revoga-se a Lei Ordinária nº 613/1998.

Tobias Barreto/SE, 05 de Maio de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 106º da Emancipação Política Municipal.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal